

Estados vs. Povos: Premissas e tentativas de construção de uma ciência do direito internacional na primeira metade do Século XIX[♦]

Claudia Storti*

Resumo: A reconstrução histórica dos debates nas doutrinas de direito internacional do século XIX enquanto ciência “nova” que se debruça sobre a própria essência desse ramo do direito na tentativa de fornecer novos paradigmas para o entendimento dos seus sujeitos, das relações entre eles, e das suas fontes, transcendendo aos seculares postulados até então em vigor, é o objetivo desse artigo. Para tanto, a análise ao longo do texto tenta responder três questões, ou seja: porque no século XIX, na Europa e nos Estados Unidos, se manifesta a exigência de legitimar com base científica “as” regras universais nas relações entre os estados e entre os estados e os “povos” como vinculantes e superiores ao direito convencional e positivo? Em que sentido foi entendida a expressão “ciência do direito internacional” e qual foi a função atribuída a tal ciência? Existia um *background* cultural e científico que condicionou as características e os elementos das várias tentativas de construção científica?

Palavras-chave: Ciência do Direito Internacional. Sujeitos do Direito Internacional. Fontes do Direito Internacional. Direito convencional.

Abstract: The aim of this article is to historic reconstruct the debates in the doctrines of international law in the 19th century as a "new" science that looked at the very essence of this branch of law in an attempt to provide new paradigms for understanding its subjects, the relationships between them, and its sources, transcending the secular postulates in force until then. To this end, the analysis throughout the text attempts to answer three questions: why in the 19th century, in Europe, and the United States, did the need arise to legitimize on a scientific basis "the" universal rules in relations between states, and between states and "peoples" as

[♦] “*Stati vs. Popoli. Premesse e tentativi di costruzione di una scienza del diritto internazionale nella prima metà dell’Ottocento*”, tradução da língua italiana por Arno Dal Ri Jr.

* Professora catedrática aposentada de História do Direito Medieval e Moderno na Università degli Studi di Milano, Itália.

binding, and superior to conventional, and positive law? In what sense was the expression "science of international law" understood and what function was assigned to such a science? Was there a cultural and scientific background that conditioned the characteristics and elements of the various attempts at scientific construction?

Keywords: Science of International Law. Subjects of International Law. Sources of International Law; conventional Law.

Introdução

A minha contribuição é limitada ao exame das doutrinas de direito internacional entre o congresso de Viena e os anos cinquenta do século XIX e, portanto, anteriormente à instituição, em 1873, em Gante, do *Institut de droit International*. Em tal período, segundo a perspectiva do *ius publicum Europaeum* lentamente estendido também aos outros “continentes”, são assinaladas contribuições de alguns juristas europeus e norte-americanos voltadas a ordenar “cientificamente” os princípios racionais da convivência entre os povos, deles deduzindo regras de comportamento, direitos e obrigações, no escopo de construir um sistema auto-evidente e, enquanto tal, obrigatório para todos os Estado¹. Seria necessário, segundo estes juristas, fixar regras e princípios adequados para contrastar a “ciência oficial” ou a teoria “clássica” do “sistema oficial” do direito internacional fundada no direito escrito dos tratados e no costume (STORTI, 2013, pp. 33-62)². Em particular, seria necessário evitar no futuro que os Estados mais potentes e ditos de “primeira ordem”, segundo a classificação do teórico do Congresso de Viena, Georg Friedrich von Martens, continuassem a submeter os seus interesses não só aos povos – nações e minorias étnicas, por eles governados – mas também aos Estados menos potentes, ditos de “ordem inferior” (MARTENS, 1831, pp. 56-57), que só aparentemente seriam livres e iguais, ou, para usar uma expressão mais tardia

¹ Estas páginas, apresentadas como conferência na Universidade Federal de Santa Catarina, em 2013, correspondem à síntese dos resultados obtidos em uma pesquisa realizada em 2012 (STORTI, 2012, pp. 51-145) fazendo uma referência particular ao parágrafo primeiro, intitulado “*Il paradosso dell’uguaglianza delle Nazioni nella prima metà dell’Ottocento*” (pp. 51-61) e aos parágrafos quarto a duodécimo (pp. 73-145) aos quais remeto para ulteriores aprofundamentos e referências bibliográficas no que concerne a Georg Friederich von Martens, James Kent, James Mackintosh e aos jus-internacionalistas britânicos, Johann Ludwig Klüber e August Wilhelm Heffter, Henry Wheaton, Pellegrino Rossi, Ludovico Casanova e Pasquale Stanislao Mancini.

² Vide, em particular, p. 40.

cunhada por Johann Kaspar Bluntshli, sujeitos ao “direito do mais forte” (BLÜNTSCHLI, 1870, pp. 8-10; BLÜNTSCHLI, 1881, pp. 9-11).

É comum, nos escritos sobre os quais me atendo, a certeza de que a construção de um sistema científico e de regras teria constituído um passo indispensável para fazer “justiça” nas relações *inter gentes* ou internacionais – conforme a denominação de Jeremy Bentham definitivamente adotada somente na metade do século XIX (BENTHAM, 1789, p. 324) – e que o acolhimento do sistema teria permitido concretamente superar o problema da falta de uma autoridade de referência superior aos Estados e titular do poder de resolver as controvérsias entre os mesmos. Contribuiu para reforçar tal certeza, a difusão das teorias do cosmopolitismo (VEC, 2012, pp. 209-227)³ e do pacifismo (LACCHÉ, 2012, pp. 147-208)⁴.

Seria inútil que as tentativas de criação de uma ciência foi de encontro com os interesses das potências europeias que, após a queda de Napoleão, tinham constituído uma “nova ordem internacional”, ou, antes, “mundial” fundada nos tratados celebrados durante o Congresso de Viena de 1814-1815 e dirigida pelo *concerto* da Pentarquia europeia (Áustria, Prússia, Rússia, França e Inglaterra) tendo por base os princípios do equilíbrio e da intervenção em favor dos Estados que tenham a sua estabilidade em perigo devido a movimentos insurrecionais (HEFFTER, 1844; HEFFTER, 1857, pp. 474-475).

Também seria inútil afirmar que a elaboração das teorias científicas, que se opunham a esse direito convencional, foi fortemente condicionada e orientada pelos eventos históricos e, em particular, mais do que pelas políticas de expansão territorial das potências europeias, pelas “revoluções”. Essas, como é notório, foram deflagradas pelos movimentos de libertação das nações e pelas minorias nacionais do julgo dos Estados multiétnicos e das colônias pela chamada “pátria-mãe” (basta pensar ao Brasil) e pelas tentativas de modificar em sentido liberal as constituições dos Estados legítimos⁵.

As personalidades que se consolidaram em tais iniciativas foram eminentes juristas, acima de tudo professores universitários e diplomatas, europeus e

³ Vide, em particular, pp. 209-210.

⁴ Vide, em particular, p. 165.

⁵ Trata-se de considerações análogas aquelas dos escritos a respeito do direito internacional entre 1870 e 1960 fornecidas por Martti Koskiennemi (2001), sobre o qual, também para referências bibliográficas, conforme a análise crítica de Luigi Nuzzo (2013, pp. 681-701).

americanos, que após o final da guerra de independência dos Estados Unidos manifestaram a sua adesão ao *jus publicum europaeum*. Por parte dos juristas, a aposta foi aquela de retomar o controle e re-apropriar-se da “disciplina” do direito internacional contra as teorias e a prática dos diplomatas e dos estadistas que tinham dominado o Congresso de Viena e continuavam a pretender manter o primado na identificação das soluções para as crises internacionais.

As questões que tento responder, nesta contribuição, são:

Porque no século XIX, na Europa e nos Estados Unidos, se manifesta a exigência de legitimar com base científica “as” regras universais nas relações entre os “povos” como vinculantes e superiores ao direito convencional e positivo? Em que sentido foi entendida a expressão “ciência do direito internacional” e qual foi a função atribuída a tal ciência? Existia um *background* cultural e científico que condicionou as características e os elementos das várias tentativas de construção científica?

As premissas da idade medieval e moderna. A dupla *Ius gentium* e *consensus gentium* como fundamento do discurso sobre o direito internacional

Começarei desta última questão.

Os precedentes talvez sejam notórios, mas devem ser recordados dois pilares da tradição jurídica ocidental: um concerne o sistema das fontes de direito, o outro, os sujeitos de direito internacional.

A autonomia do direito das gentes, qual direito especial regido por princípios diferentes daqueles que regem o *ius civile* e inspirado em critérios fundamentais da boa fé e da simplicidade, tinha sido proclamada, entre o final do século XVI e o início do século XVII, em claras letras pelo italiano, imigrado para a Corte da Inglaterra, Alberico Gentili [*O direito da guerra*] (GENTILIS, 1598; GENTILI, 2008; GENTILI, 2005) e pelo holandês Hugo Grotius [*O direito da guerra e da paz*] (GROTIUS, 1919; GROTIUS, 2005). A exigência que estes tinham expressado era a identificação de regras universalmente compartilhadas, ou ao menos compartilháveis, para estabelecer como e em quais condições a guerra seria lícita, qual deveria ser o comportamento legítimo dos beligerantes, se e em qual modo os seus aliados deveriam ter a obrigação de intervir a seu lado com armas ou com outros auxílios,

como os beligerantes deveriam se comportar em caso de tréguas, como interpretar os tratados (em particular, os de paz), e assim por diante.

Em tal construção, já profundamente marcada pela crítica filológica historicizante e científica do humanismo, sobretudo no caso de Hugo Grotius, licitude, legitimidade, honestidade, conformidade ao direito, eram fundamentados no direito natural e das gentes, tal como elaborados e herdados dos textos clássicos do cristianismo e do direito romano e afundavam na reflexão jurídica da Idade Média.

Os textos sobre os quais até aquele momento se fundamentava a reflexão jurídica para enunciar os paradigmas da licitude e da legitimidade nas relações entre os “povos” eram numerosos, mas certamente se destacava por valor simbólico e por clareza:

D. 1, 1 *De iustitia et iure*, 5 l. *ex hoc iure*: o direito das gentes introduziu as guerras, a distinção entre os povos, os reinos, os diversos tipos de domínio, as fronteiras, o comércio, a compra e venda, as locações, as obrigações: o direito civil introduziu somente algumas variações a esses institutos⁶.

Tendo por base tal fragmento, a glosa accursiana, os juristas franceses – primeiro entre todos Pierre de Belleperche –, e depois Cino de Pistóia, Bartolo de Saxoferrato e o seu aluno Baldo degli Ubaldi, para citar somente os mais célebres (KOSKENNIEMI, 2012, p. 9), tinham tentado, conforme os casos, “restringir” ou “ampliar” a eficácia do direito das gentes – *ius gentium* – qual direito percebido e compartilhado pelos seres racionais, anteriores à formação dos ordenamentos jurídicos das sociedades humanas e, portanto, superior a qualquer outra fonte de direito.

Na interpretação de Cino de Pistóia e de Bartolo de Saxoferrato, a “categoria” do *ius gentium* foi colocada sobre o binômio direito de princípios racionais comuns a todos os homens e direito consuetudinário comum a diferentes “povos” (como é reconhecível através das convenções e do direito positivo). Deve-se a eles, justamente, a reafirmação do primado do *ius gentium* sobre todas as fontes de direito positivo, que, na prática, continuavam a crescer em importância: constituições

⁶ “D. 1, 1 *De iustitia et iure*, 5 l. *ex hoc iure*: *Ex hoc iure gentium introducta bella, discretarum gentes, regna condita, dominia distincta, agris termini positi, aedificia collocata, commercium, emptiones venditiones, locationes conductiones, obligationes institutae: exceptis quibusdam quae iure civili introductae sunt*”.

imperiais, direitos “regionais”, costumes, tratados entre povos e, enfim, mas talvez primeiro entre todos, os direitos particulares das comunas e dos reinos da Europa.

O *ius gentium* tinha sido definido por Bartolo de Saxoferrato como o “conjunto das regras vinculantes nas relações entre os povos livres” (“livre” e “liberdade” foram, por sua vez, termos juspublicistas riquíssimos com diferentes conotações semânticas e de respectivas consequências jurídicas) no exercício dos seus poderes de governo (ou seja, segundo a sua expressão, titulares de “*iurisdictio*”), quando fosse ausente (de direito ou de fato – essencialmente por não ser mais reconhecido como *superior*) o Império, a autoridade que ainda no seu tempo, segundo o direito romano, deveria reger e ordenar as relações entre todos os ordenamentos jurídicos particulares. Segundo Bartolo, a parte do *ius gentium*, constituída por princípios racionais, notórios e obrigatórios para todo o gênero humano, era “superior” a qualquer direito positivo e regulamentava a convivência entre os povos, seja se tratasse da “federação” entre os povos Cristãos (PADOA SCHIOPPA, 2009, p. 119), seja se tratasse das relações hostis entre alguns deles ou, ao contrário, das alianças, seja no interior de um dos ordenamentos particulares quando se manifestassem rebeliões contra a ordem constituída por obra de inimigos internos (*hostes*). Em outras palavras, a ausência de um “juiz”, reconhecido por povos livres como titulares do poder de dirimir as suas controvérsias externas ou internas poderia e deveria ser suprida pela aplicação de regras obrigatórias – e, portanto previsíveis, por parte dos povos “livres” e da opinião pública dos povos “livres” –, *ius gentium* além do costume das relações internacionais (STORTI, 2020a, pp. 19-47)⁷.

Ius gentium e costume constituem, mesmo que em diferentes graduações, as duas fontes principais do direito *inter gentes* mesmo nas obras de Alberico Gentili, depois dos aprofundamentos da neoescolástica ou da escola dos teólogos juristas espanhóis, e de Hugo Grotius, quando entre séculos XVI e XVII sustentam a necessidade de tornar autônoma a ciência do direito das gentes (antes de tudo dos sistemas de direito civil e de direito feudal). Naquele tempo, na Europa, já tinha ruído a ilusão da existência de um poder superior a todos. O mundo estava dividido em Estados soberanos e tendencialmente absolutos, as guerras de religião que dilaceravam os povos, a razão era, de fato, aquela do mais forte.

⁷ Vide, em particular, pp. 29-35.

Na construção do direito das gentes de Alberico Gentili, o intérprete tinha como função coordenar e verificar a validade de atos individuais ou de tratados e dos costumes com os princípios gerais do *ius naturale* e *gentium*. A *ratio* fundamental do *ius gentium* consistia na simplificação das relações entre soberanos segundo critérios de boa-fé (NUZZO, 2009a, pp. 65-89; *Alberico Gentili*, 2010; LACCHÈ, 2012, pp. 147-208; NUZZO, 2020, pp. 37-60)⁸. Na construção de Hugo Grotius, ao contrário, prevalece o primado absoluto dos princípios racionais do direito natural, como é possível constatar no exemplo do uso dos povos antigos. A tentativa de Alberico Gentili e de Hugo Grotius conseguiu, porém, escasso sucesso na sua própria época e a longo prazo.

O princípio do primado do direito das gentes sobre as escolhas e sobre as práticas das diplomacias não tinha se consolidado como uma eficaz reflexão científica, nem, tanto menos, como uma didática universitária autônoma (NUZZO, Luigi; VEC, Miloš, 2012, pp. IX-XVI)⁹. Ainda, os grandes Estados da Europa, através da obra de estadistas e de diplomatas, tinham conseguido eliminar ou enfraquecer os fundamentos da disciplina jurídica que deveria ter regulado de maneira abstrata e *super partes* as relações entre os Estados livres, assim como, no interior dos Estados, aquelas entre os Governos e os seus “inimigos” internos, as oposições. Tendo por base a teoria da *comitas gentium*, que subordinava à “graciosa” vontade dos soberanos (VOET, 1715, pp. 128-139)¹⁰ à efetividade de qualquer princípio superior, seja a respeito da condição das pessoas estrangeiras (aquilo que nós chamamos de direito internacional privado), seja nas relações entre os Estados, as cláusulas dos tratados que provinham das relações de força que se instauravam de tempo em tempo encontram legitimação no *ius publicum europaeum*. Isso, fossem as partes os Estados soberanos em guerra entre si, ou, no interior dos Estados, os governos tirânicos e as oposições que invocavam o direito de resistência. Os fortes tinham condições de decidir as regras que seriam aplicadas, em cada momento histórico, entre eles e, sobretudo, contra os fracos, os derrotados, aqueles que gostariam de ter

⁸ Ulteriores importantes estudos sobre Alberico Gentili foram apresentados durante as “*Giornate gentiliane*” organizadas pelo Centro Internazionale di Studi Gentiliani, fundado por Diego Panizza em 1981 e que tem continuação com Pepe Ragoni (Presidente honorário) e Luigi Lacchè, e nos últimos anos publicados pela EuM da Universidade de Macerata.

⁹ Vide, em particular, pp. IX-X.

¹⁰ Vide, em particular a Sectio IV, capp. II e III; e, HUBER, 1787, f. 25, e, ainda, para algumas considerações e referências bibliográficas STORTI, 1989, pp. 149-152.

reagido à prepotência: na maioria das vezes, os princípios superiores de justiça nas relações entre os povos e entre os povos e seus governos eram pisoteados.

Nesta reconhecimento das premissas voltada à tentativa de renovação do direito internacional do século XIX, devemos, contudo, levar em consideração outro elemento.

Sobrevive através dos séculos, de fato, mesmo que com força variável e conforme os lugares e tempos, e mesmo minoritário, conseqüentemente, em relação ao prevalecer das conotações absolutistas dos Estados, outro princípio que entre os séculos XIV e XV tinha sido proclamado (conforme, por exemplo, Angelo degli Ubaldi, Paolo di Castro, Alessandro Tartagni) a propósito das relações entre governantes e governados. Esse tinha sido fundamentado na contratação e, portanto, no “consenso” do povo em relação aos provimentos dos Governos: segundo tal pressuposto, existia toda uma série de provimentos do “monarca” cuja validade e eficácia estava subordinada ao consenso dos governados (por exemplo, a cessão de próprios súditos a outros governos e a imposição fiscal)¹¹.

Direito das gentes – direito público internacional – e direito convencional na primeira metade do século XIX

A constatação de uma ordem das relações “internacionais” baseada sobre a força domina a obra de muitos daqueles que na primeira metade do século XIX se esforçam para imprimir uma renovação a tal matéria e de refunda-la sobre bases sistemáticas: somente a construções de uma ciência, que permitisse a superação do empirismo, poderia oferecer uma rede de princípios de referência para identificar, através de procedimentos dedutivos, as regras para julgar a honestidade (ora sob o aspecto de verdadeira licitude, ora sob o aspecto da moralidade) dos costumes e/ou do comportamento dos Estados individualmente. Sobre tais bases poderia ter se formado uma opinião pública internacional enquanto autoridade superior e juiz do comportamento dos Estados entre eles e para com os seus súditos. A estreita conexão entre direito público interno e internacional, de resto, tinha encontrado bases

¹¹ Para algumas considerações a propósito e para as referências bibliográficas remeto a STORTI, 2007, pp. 27-86, e STORTI, 2011, pp. 171-195. Tendo por base estudos recentes, esta tendência dos ordenamentos menores (como, por exemplo, aqueles postos nos territórios de fronteira, nos vales, nos rios, etc...) de contratar as condições da sua relação com os ordenamentos dominantes e conforme, também para as referências bibliográficas STORTI, 2022, pp. 13-34.

extremamente sólidas também no discurso sobre a “paz perpétua” de Immanuel Kant (1795; *Kant's Perpetual Peace*, 1927).

Como anteriormente mencionado, no final da época napoleônica, o Congresso de Viena e a Santa Aliança tinham sancionado o primado do direito convencional, ou seja, da fonte jurídica dos tratados. Do ponto de vista dos Estados participantes ao *concerto*, foram colocadas as bases para garantir não somente aos povos civis e cristãos da Europa, mas também a todos os cinco continentes, a paz perpétua desejada pelos grandes pensadores do final do século XVIII, através do instrumento fundamental do equilíbrio político. A Santa Aliança aperfeiçoou tal operação com a previsão da obrigação de intervir a favor dos contraentes que tenham a sua estabilidade em situação de risco devido a motins e às revoluções dos governados voltadas a modificar a “constituição” e as fronteiras do Estado.

A legitimação “científica” de tais soluções vem do respeitadíssimo Georg Friedrich Martens, professor universitário em Göttingen e titular de prestigiosos encargos políticos, assim como do seu “manual” para a diplomacia: “*Précis du droit des gens moderne de l’Europe fondé sur les usages*”, publicado pela primeira vez em 1788¹², posteriormente revisto (com a contestação ao projeto de 1793 de um “*code de droit des gens positif*” de matriz jusnaturalista do revolucionário francês Henry Grégoire)¹³ e ampliado até 1820.

A tentativa de construir de um novo “sistema” do direito internacional europeu, contrariamente, foi realizada através da crítica e da progressiva demolição dos pilares do manual de Martens com tratados ou com a aposição de notas críticas à reedição do texto, como aconteceu, em particular, por parte do português Pinheiro Ferreira (MARTENS, 1831, pp. 365-372).

Foram colocados na alça de mira, todos os pressupostos do *concerto* da pentarquia europeia: em particular, o primado do direito “convencional” sobre outras fontes do direito internacional; a identificação dos sujeitos de tal direito nos Estados livres independentes e iguais; o equilíbrio entre os Estados como princípio de direito das gentes; o direito à estabilidade do Estado qual justificação à repressão dos

¹² Conforme acima, MARTENS, 1831, pp. 56-57.

¹³ O texto do *Droit des gens positif*, de 1793-1795, de Henry Grégoire, mais conhecido por abbé Grégoire, pode ser encontrado em CHEVALLEY, 1912, pp. 4-5, e em BELISSA, 2010. Ulterior bibliografia em STORTI, 2012, pp. 112-155.

rebeldes e à intervenção para ajudar os aliados que estava ameaçados por insurreições internas.

Em linhas gerais, é possível relevar, antes de mais nada, que definir o direito internacional como o direito convencional dos Estados historicamente determinados como Estados livres e independentes significava legitimar a pré-potência dos Estados dotados de maior força e de poder econômico e militar. Especularmente, não levar em consideração a diferença entre potência “efetiva” dos Estados, privava de substância a definição de direito internacional como dimensão da “livre” vontade dos Estados, excluía qualquer relevância internacional aos “povos”/“nações” diretamente ou indiretamente subordinados aos Estados mais potentes e acabava por legitimar somente a vontade dos Estados dotados de maior “poder real” (STORTI, 2012, p. 58).

É significativo que, exatamente sobre a natureza jurídica do equilíbrio político, tenha se verificado a primeira célebre disputa, em nível europeu, no campo da ciência do direito internacional entre 1819 e 1820 entre Georg Friedrich von Martens e Johann Ludwig Klüber, primeiro catedrático de direito em Heidelberg (KLÜBER, 1819; KLÜBER, 1831). Crítico dos resultados do Congresso de Viena, Klüber sustenta que a simplificação das relações entre os Estados, antes de tudo indispensável para a formação dos diplomatas, exigia a construção de um direito internacional “moderno”, fundamentado, em primeiro lugar, em tratados, mas de caráter “sistemático”, e não rígido: um dos requisitos de tal direito deveria ser a flexibilidade derivada da consideração pela história e pela natureza dos casos concretos¹⁴. A sistematização ou “sistematização” dos direitos dos Estados, que tinham o caráter de “direitos perfeitos” [primeiro entre eles o de conservação, e, conseqüentemente, ao exercício do direito de defesa]¹⁵ e, enquanto tais, diretamente acionáveis, deveria servir exatamente para reforçar a justiça do direito convencional e positivo. Não entravam, porém, na classificação dos direitos das gentes, nem o direito de “*convenance*” (o direito de

¹⁴ No sistema de fontes idealizado por Klüber, estavam em primeiro lugar os tratados, que nas celebrações entre países – como tinha já sustentado Martens – apresentavam entre eles muitos aspectos de analogia, ainda mais se a Europa constituísse “*une république des gens*”; o costume ou convenção tácita, que diferia dos simples usos; em segundo lugar, a analogia aplicada às disposições do direito das gentes positivo; em terceiro lugar, o direito natural, analisado como constatado enquanto fonte subsidiária em caso de lacuna dos tratados, assim como “*pour former une théorie du droit des gens positif*” destinada seja ao ensino, seja à prática; em terceiro lugar, alguns institutos consolidados pela doutrina jus-internacionalista entre os quais a prescrição de origem jus-privatista e aplicável nas relações entre Estados independentes somente se sancionados por tratados, assim como a posse.

¹⁵ KLÜBER, 1831, p. 66.

perseguir o próprio interesse), nem o do equilíbrio político, enquanto parte exclusiva do âmbito da “política”, “uma ideia puramente dos diplomatas ou políticos, muito vaga, fundada simplesmente em um sentimento de conveniência”¹⁶. A adequação dos costumes e das práxis a tais princípios e direitos permitiria reparar as injustiças e as responsabilidades “diante da humanidade”, das quais se tornaram culpadas as potências da Europa com a opressão dos povos mais fracos e, também, como acrescentará na edição de 1831 publicada em Paris e no Rio de Janeiro, com o tráfico de escravos (KLÜBER, 1831, p. 117).

A obra de Klüber assinala o início da mudança radical dos princípios do direito europeu sancionados pelo Congresso de Viena. Não poderei seguir todas as etapas desse processo, mas me limitarei a indicar algumas passagens mais significativas, deixando para a discussão eventuais aprofundamentos.

Dos Estados Unidos, o juiz Joseph Story, em uma decisão de 1822 sobre o tráfico de escravos, sustenta do ponto de vista das fontes do direito internacional, a superioridade em relação às convenções e práticas de qualquer regra razoavelmente e corretamente deduzida dos direitos, dos deveres e das obrigações morais das nações. No que concerne aos sujeitos, Story contestou o princípio da igualdade e da independência das nações quando isso comportasse que, no seu próprio interior, qualquer nação fosse livre para perpetrar contra os próprios cidadãos as piores violações do direito das gentes. Foi justamente esse o fundamento que justificou a independência dos Estados Unidos da pátria-mãe inglesa (STORTI, 2012, pp. 85-90)¹⁷.

Outro estadunidense artífice da construção dos Estados Unidos da América, juiz e depois professor universitário, James Kent, desde o seu *Commentary on International Law* de 1795, afirma que direitos e obrigações internacionais devem ser inferidos com base em princípios de justiça, dos direitos e das obrigações “universais”, enquanto estabelecidos pela moral para todas as nações¹⁸. Essa última

¹⁶ KLÜBER, 1819, p. 19; p. 6-7.

¹⁷ Atualmente em STORTI, 2020b, pp. 101-115.

¹⁸ A complexidade do sistema do “*law of nations*” era evidenciada pela lista dos elementos que dele faziam parte: “*The law of nations is a complex system, composed of various ingredients. It consists of general principles of right and justice, equally suitable to the government of individuals in a state of natural equality, and to the relations and conduct of nations; of a collection of usages, customs and opinions, the growth of civilisation and commerce; and of a code of conventional or positive law. In the absence of these latter regulations, the intercourse and conduct of nations are to be governed by principles fairly to be deduced from the rights and duties of nations, and the nature of moral*”

afirmação levou Kent, ao longo de vinte anos, a reelaborar de um modo decisivo seu pensamento inicial sobre a natureza do direito das gentes: da concepção da relatividade expressada em 1795 (KENT, 1795, p. III), ele chega, em 1826, à ideia de um direito internacional natural, desvinculado de qualquer contingência histórica e que vinculava os Estados com base em obrigações morais das nações e dos indivíduos em particular (KENT, 1826, p. 2; KENT, 1844, p. 3)¹⁹.

Além do amadurecimento da reflexão jurídica, quase certamente existiram contingências de caráter político que sugeriram a Kent a adoção de uma teoria diferente. Talvez não seja mero acaso o fato de a nova teoria da natureza do direito internacional tenha sido enunciada nos anos em que Inglaterra e Estados Unidos se dissociaram da política de intervenção da Santa Aliança²⁰: exatamente com base no pensamento de Pinheiro Ferreira, Kent, como na Inglaterra, entre outros, James Mackintosh (1843)²¹, justificou a política adotada pela Inglaterra e pelos Estados Unidos, quando ocorreu a crise sul-americana no que tange à decisão de não intervir em favor da Espanha contra as colônias rebeldes da América latina, reconhecendo os novos Estados nascidos da revolução (KENT, 1826, pp. 21-23, nota 99; KENT, 1844, p. 23).

James Kent também foi “mestre” do diplomata Henry Wheaton que é, por sua vez, um ponto de referência fundamental para a doutrina e para a prática jusinternacionalista europeia e mundial: a tradução em chinês e japonês dos seus *Elements of international law* nos anos sessenta do século XIX exportou os traços da

obligation; and we have the authority of the lawyers of antiquity, and of some of the first masters in the modern school of public law, for placing the moral obligation of nations and individuals on similar grounds and for considering individual and national morality as parts of one and the same science”. O direito internacional natural era vinculante em qualquer época e para todos não obstante fosse constatada a existência de uma comunidade de Estados cristão europeus e dos Estados Unidos fundada sobre características comuns (KENT, 1826, p. 17 e 1844⁵, p. 17).

¹⁹ Conforme, sobre este ponto, também NUZZO, 2009, pp. 1311-1381, em particular p. 1329.

²⁰ Conforme mencionado acima, LACCHÉ, 2012, pp. 147-208, em particular p. 165; KLÜBER, 1831, pp. 71-75.

²¹ Dedicar-se também ao tema Nuzzo (2009, pp. 1346-1348). Partindo da consideração enunciada desde 1795 de que o direito internacional é a ciência que faz conhecer os direitos e os deveres dos homens e dos Estados não obstante essas obrigações e direitos possam sofrer modificações em relação a costumes, tradições e circunstâncias particulares e que as nações devem respeitar reciprocamente os deveres de honestidade de humanidade, Mackintosh chegará a sustentar, em um discurso na Câmara dos Comuns, o reconhecimento da independência dos novos estados da América central e meridional (STORTI, 2012, p. 96).

reflexão ocidental sobre o direito internacional para os países orientais que estavam saindo do seu secular isolamento²².

Justamente quando publica a resenha da primeira edição desse texto, em 1836, Pellegrino Rossi, da cátedra de Paris, em 1837, revolucionou a teoria da intervenção adotada pela Santa Aliança. Com base em princípios de direito natural e como única derrogação ao princípio da independência dos Estados, ele se pronunciou pela licitude da intervenção dos Estados ao lado de nações que espontaneamente decidiram rebelar-se contra os governos tirânicos. Acabou, desse modo, oferecendo argumentos que justificavam a liberação das nações oprimidas pelas grandes potências europeias (ROSSI, 1838; ROSSI, 1857, pp. 443-477)²³. Enquanto isso, a Rússia ocupava a Polônia (que constituía um Estado independente, ainda que aliado); a Corte suprema dos Estados Unidos tinha reconhecido a independência das tribos indígenas Cherokees ao ponto de reconhecer-lhes a titularidade do poder de paz e de guerra, e a Grécia havia proclamada independência em relação ao Império otomano. Segundo Pellegrino Rossi, tendo em vista o princípio da independência e da liberdade dos Estados, levando em consideração o princípio do equilíbrio – que tornava legítima, ainda que com as devidas precauções, a defesa de todos os Estados diante de um Estado “agressivo” –, era igualmente incontroverso que correspondia aos princípios superiores de justiça a tolerância por parte de todos os Estados em relação aos distúrbios causados pela vontade dos povos oprimidos (“o voto da nação”) ao rebelar-se contra a tirania do seu Governo “legítimo” e que, à luz do direito internacional, seria legítima, também, nesse caso, a intervenção em favor dos rebeldes (ROSSI, 1857, pp. 467-468).

A exceção identificada por Pellegrino Rossi ao princípio da independência e da igualdade dos Estados, como algo dedutível dos princípios superiores de justiça, representa, a meu ver, o verdadeiro momento de ruptura em relação à teoria tradicional da independência e da igualdade dos Estados (STORTI, 2012, p. 130).

Sobre a condição dos povos oprimidos e dos pequenos Estados da Europa, por sua vez, uma ampla literatura não só de caráter estritamente jurídico insistia sobre a

²² O tema foi abordado por Henry Wheaton na edição inglesa (1836a) e nas edições americanas, publicadas na Filadélfia (1836b e 1846³) e em Boston (1855), sendo essa última atualizada pelo próprio autor; mas a publicação deste texto, com contínuas atualizações por parte de diferentes autores, prosseguiu até o início do século XX, em 1904 e em 1936, reeditada em Washington: “*Carnegie endowment for international peace*”.

²³ Vide, em particular, p. 443.

condição concretamente diferente dos pequenos Estados da Europa que, hipocritamente, o direito internacional considerava como iguais, mas que, de fato, estavam à mercê das grandes potências. “Regateados como rebanho” (ROMAGNOSI, 1850, p. 381), eles gozavam somente de uma aparência de liberdade (ROUSSEAU, 1964, p. 569), sendo, de fato, como sustentou Heffter, “desiguais” (HEFFTER, 1844; HEFFTER, 1857, p. 7, 1883, p. 11).

Poucos anos após a tentativa de virada da teoria “clássica” da intervenção, assiste-se, na obra “Fundamentos do direito internacional europeu”, publicada exatamente por August Wilhelm Heffter em 1844, à crítica a outro princípio “clássico”: Heffter contestou que o equilíbrio político tal como configurado pelo Congresso de Viena e legitimado por Martens, tinha fundamento no direito das gentes (HEFFTER, 1857, pp. 6-13; HEFFTER, 1883, pp. 10-22)²⁴, tendo imediatamente recebido críticas de Martens). Do ponto de vista do direito das gentes, o equilíbrio era uma garantia que deveria ser gozada não somente pelas “Potências”, mas por todos os Estados, inclusive por aqueles “desigualmente iguais”, que deveriam encontrar no direito internacional tutela diante dos mais fortes através da concretização do direito de opor-se à “prepotência” e de obter ajuda, inclusive a intervenção, da parte de outros Estados. Somente assim o equilíbrio constituir-se-ia como uma garantia internacional e “natural” para a tutela dos direitos, dado que, com base no princípio “*ubi societas ibi ius*”, a natureza e a função do direito internacional seria assegurar a ordem “de acordo com a justiça” entre os Estados (STORTI, 2012, pp. 107-109). O órgão regulador da observação de tais princípios e critérios era e permanece sendo a opinião pública internacional. Exatamente em torno ao conceito de “*societas*” se desenvolveu, três anos depois, a mais célebre teoria de Karl Kaltenborn sobre a dimensão objetiva, necessária e pré-estatal da comunidade (KALTENBORN, 1851)²⁵.

Através dessas passagens que, salvo melhor juízo, tendo em vista em particular a doutrina jurídica italiana e as origens da escola “italiana” de direito internacional, o direito internacional se transformou de direito dos Estados em direito dos povos e das nações, ainda que com diferentes declinações do princípio das nacionalidades nos

²⁴ Também, de resto, KLÜBER, 1831, pp. 71-75, já tinha se pronunciado a propósito.

²⁵ Conforme, ainda, MANNONI, 1999, pp. 18-22; NUZZO, 2009b, pp. 1337-1344.

dois internacionalistas da Independência italiana, Ludovico Casanova²⁶ e Pasquale Stanislao Mancini. Eles expressaram as suas reflexões jurídicas e civis sobre a “nacionalidade” enquanto docentes de direito internacional nas primeiras cátedras instituídas nas faculdades de Direito de Gênova e de Turim, no Reino da Sardenha, entre 1849 e 1850, mas à discussão sobre a natureza e o papel da nacionalidade contribuíram tantos outros autores, sendo o primeiro dentre eles muito provavelmente Vincenzo Gioberti²⁷.

Mancini, como se sabe, levou às últimas consequências jurídicas o conceito de nacionalidade e considerou a nação um verdadeiro sujeito de direito internacional, a ponto de derrubar o último pilar da teoria “clássica” que considerava sujeitos do direito internacional somente os Estados. E isso, como é notório, teve reflexos extraordinários não somente no direito internacional público, mas também no direito internacional privado.

Considerações finais

Não obstante as crises provocadas nas relações entre os Estados europeus pelas revoluções das colônias da América meridional, da Bélgica e da Grécia²⁸, os tratados que concluíram o Congresso de Viena e os seus “apêndices”, como aqueles de Aachen ou Aix-la-Chapelle, de 1818, não somente tinham marcado o sucesso das grandes Potências europeias como hegemônicas e árbitras dos destinos do mundo, mas continuaram a determinar a política internacional europeia indo além da metade do século XIX (CONETTI, 2013, pp. 11-31)²⁹. Tal sucesso teve as suas bases na teoria, como já mencionado, “clássica” de um direito internacional dos Estados livres e

²⁶ Sobre Ludovico Casanova remeto também às referências bibliográficas em STORTI, 2012, pp. 61-67, 134-145.

²⁷ Os principais escritos de Mancini foram traduzidos ao português e publicados no Brasil em MANCINI, Pasquale Stanislao. *Direito Internacional*. Tradução de Ciro Mioranza. Ijuí: Unijuí, 2003 (Coleção “Clássicos do Direito Internacional). Sobre a obra do jurista napolitano, que além de professor de direito internacional na Universidade de Turim foi também ministro da Educação Pública e ministro dos Negócios Estrangeiros do Reino da Itália, remeto também às referências em NUZZO, 2012, pp. 307-11; STORTI, 2013b, pp. 1244-1248; DAL RI Jr., 2004; DAL RI Jr., 2011, p. 69-97; DAL RI Jr.; POZZATTI Jr., 2012, pp. 273-304; DAL RI Jr., 2013, pp. 135-178; DAL RI Jr., 2014, pp. 253-284; DAL RI Jr., 2021, pp. 245-268; DAL RI Jr., 2022a, pp. 503-530; DAL RI Jr., 2022b, pp. 421-438.

²⁸ Sobre a revolução belga de 1830: LACCHE, 2001, pp. 71-112, atualmente também em LACCHE, 2016, pp. 77-114 em particular pp. 84-95. Sobre o tratado de Londres de 26 de junho de 1831, vide também STORTI, Claudia. 2013a, p. 40.

²⁹ Vide, em particular, pp. 18 e 28.

independentes, de natureza essencialmente “convencional” e fundamentado no “uso” (a praxe diplomática) dos Estados civilizados e cristãos da Europa, enquanto tal “disponível”, ou seja, substancialmente deixado ao arbítrio da vontade das potências dotadas de uma maior força real.

Com base em autorizadas elaborações do final do século XVIII (Bentham, Kant, Macintosh), a reação a essa legitimação da construção de sistema jurídico empiricamente fundado na vontade (e no arbítrio) das grandes potências foi direcionada para construir o direito internacional como “sistema” científico de regras dedutíveis de valores “inatos” e racionais, enquanto tais universalmente cognoscíveis e compartilhados, obrigatório e inderrogável para todos os Estados e, por isso, superiores ao direito convencional, produzido pela vontade e pelo interesse dos Estados mais potentes.

Desse ponto de vista, poder-se-ia discutir se as exigências da primeira metade do século XIX centradas na tutela dos Estados e dos povos subordinados de fato ou de direito aos Estados mais potentes, afundassem raízes no terreno cárstico das reivindicações de “liberdade” na Idade Média e Moderna, como aquela do direito dos povos de decidir a qual poder se sujeitar – que foram, de qualquer forma, superadas pelos fatos e pelas teorias do absolutismo. Dos historiadores sabemos bem que as questões da continuidade e da descontinuidade são sempre árduas a serem resolvidas.

Em todo caso, denominação “ciência” para a elaboração jurídica do direito internacional da primeira metade do século XIX talvez seja excessiva, mas denota a necessidade de oferecer um fundamento objetivo e incontestável para as propostas de renovação lançadas pelos juristas para o primado do direito sobre a política, da razão sobre a força, da tutela dos povos continuamente manipulados pelos Estados mais fortes que – no absoluto desinteresse pelo bem-estar e pela “saúde” dos seus próprios povos e das minorias nacionais compreendidas dentro das suas fronteiras e sujeito ao seu domínio –, visavam exclusivamente perseguir seus próprios interesses, que no século XIX ainda eram, essencialmente de natureza dinástica, não obstante as políticas “iluminadas” adotadas por alguns deles. Os acontecimentos históricos tiveram a sua parte nas etapas de elaboração e na adoção de novas visões para a ciência do direito internacional.

Não é possível afirmar, através de lentes posteriores, que os efeitos de tal elaboração “científica” do direito internacional tenham sido efetivos no imediato. Certamente, colocou as sementes para desenvolvimentos posteriores (sobretudo, sucessivos à instituição do *Institut de droit international*, em Gante, e até os anos noventa do século XX), por exemplo nos temas do reconhecimento dos princípios de nacionalidade e de autodeterminação³⁰, tendo consequências seja no plano da identificação dos sujeitos de direito internacional, seja na definição dos seus direitos, seja no sistema de fontes.

No que concerne à Itália, em particular, não obstante tal operação “científica” e não obstante a elaboração “interna” do princípio das nacionalidades nas duas diferentes versões, a de Casanova e a de Mancini, contra aqueles fixados pelo Congresso de Viena (CONETTI, 2013, p. 17)³¹, a única possibilidade para os seus povos de se subtrair do domínio dos Estados potentes e “tirânicos”, teve sucesso somente enquanto apoiada pelo interesse e pelo consequente apoio dos antagonistas daqueles Estados, na primeira fase sobre tudo pela França. Perante a presença das potências europeias, a vontade das regiões italianas de se libertar da soberania de potências estrangeiras e de criar um “novo” Estado unitário gerou “desconcerto e perplexidade” de frente a uma “novidade” que teria o condão de colocar em risco “a ordem europeia” (CONETTI, 2013, pp. 17-18), induzindo, assim, ao reinício da discussão, seja do ponto de vista teórico e racional, seja daquele prático e diplomático, sobre quais fossem os requisitos fundamentais para a formação e existência de um Estado (CONETTI, 2013, pp. 11-14 e 18-31).

Referências

Alberico Gentili (*San Ginesio 1552-Londra 1608*). Atti dei convegni nel quarto centenario della morte. Vol. 2. San Ginesio, 11-12-13 settembre 2008, Oxford e Londra, 5-6 giugno 2008, Napoli L'Orientale, 6 novembre 2007. Milano: Giuffrè, 2010.

BELISSA, Marc. **La déclaration du droit des gens de l'abbé Grégoire** (juin 1793, 4 floréal na III). Etudes, Révolution Française. L'Esprit des Lumières et de la Revolution. Disponível em: <https://revolution-francaise.net/2010/10/06/399-declaration-droit-des-gens-abbe-gregoire-juin-1793>.

³⁰ Limite-me a citar CONETTI, 2013, p. 16 e notas 8 e 9.

³¹ Vide, em particular p. 17.

BENTHAM, Jeremy. *An Introduction to the principles of Morals and Legislation*, printed in 1780 and now first published. London: T. Payne and Son at the Mews Gate, 1789.

BLÜNTSCHLI, Johann Kaspar. *Le droit international codifié*, traduit de l'allemand par M.C. Lardy, précédé d'une Préface par M. Edouard Laboulaye. Paris: Librairie de Guillaumin et Cie, 1870, e 1881.

CONETTI, Giorgio. Il riconoscimento del Regno d'Italia. In: *Problemi giuridici dell'Unità italiana*. Atti del convegno, Como, 31 marzo 2011. Milano: Giuffrè, 2013.

DAL RI Jr., Arno. A Nação contra o Estado. A Ciência do Direito Internacional no "Risorgimento" italiano. *Anuário Brasileiro de Direito Internacional*, 6, p. 69-97, 2011.

DAL RI Jr., Arno. *História do direito internacional. Comércio e moeda, cidadania e nacionalidade*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

DAL RI Jr., Arno. Il principio di nazionalità di Pasquale Stanislao Mancini nella scienza del Diritto internazionale argentina tra i secoli XIX e XX. *Italian Review of Legal History*, 8, pp. 503-530, 2022a.

DAL RI Jr., Arno. O princípio das nacionalidades no banco de prova da ciência do Direito Internacional brasileira: confrontos acerca da teoria de Pasquale Stanislao Mancini no novo continente. *Revista de Direito Internacional*, 19-1, pp. 421-438, 2022b.

DAL RI Jr., Arno. Pasquale Stanislao Mancini. In: Dal Ri Jr., Arno; VELOSO, Paulo Potiara de Alcântara; LIMA, Lucas Carlos (Org.s). *A Formação da Ciência do Direito Internacional*. Ijuí: Unijuí, 2014.

DAL RI Jr., Arno. Pasquale Stanislao Mancini e la scienza del Diritto internazionale in Brasile. *La comunità internazionale*, 76-2, pp. 245-268, 2021.

DAL RI Jr., Arno. Polêmicas doutrinárias entre Itália e França sobre o princípio das nacionalidades no Direito Internacional do século XIX. In: *As Formas do Direito. Ordem, Razão e Decisão. Experiências jurídicas antes e depois da Modernidade*. Curitiba: Juruá, 2013.

DAL RI Jr., Arno; POZZATTI Jr., Ademar. A construção da cooperação jurisdicional nos pressupostos teóricos da obra de Pasquale Stanislao Mancini (1851-1872). *Sequência* (UFSC), 65, pp. 273-304, 2012.

GENTILI, Alberico. *Il diritto di guerra*. Traduzione di Pietro Nencini. Introduzione di Diego Quaglioni. Milano: Giuffrè, 2008.

GENTILI, Alberico. *O Direito da Guerra*. Tradução de Ciro Mioranza. Ijuí: Unijuí, 2005 (Coleção "Clássicos do Direito Internacional").

GENTILIS, Albericus. *De iure belli*. Hanoviae: Giulelmus Antonius, 1598.

GRÉGOIRE, Henri. *Droit des gens positif*. In: CHEVALLEY, Lucie. *La déclaration du droit des gens de l'abbé Grégoire*. 1793-1795. Etude sur le droit international public intermédiaire, Le Caire: Imprimerie Paul Barbey 1912.

GROTIUS, Hugo. *De iure belli ac pacis libri tres*, in quibus ius naturae et gentium, item iuris publici praecipua explicantur, cum annotatis auctoris. Lugduni Batavorum: P. C. Molhuysen; praefatus est C. van Vollenhoven, apud, A. P. Sijthoff, 1919

GROTIUS, Hugo. *O Direito da Guerra e da Paz*. Tradução de Ciro Mioranza. Ijuí: Unijuí, 2005, em dois volumes (Coleção “Clássicos do Direito Internacional”).

HEFFTER, August Wilhelm. *Das Europäische Völkerrecht, der Gegenwart aud den Bisherigen Grundlagen*. Berlin: E. H. Schroeder, 1844, com edições posteriores em 1848, 1855, 1861, 1867, 1873.

HEFFTER, August Wilhelm. *Le droit international de l'Europe*. Traduit par Jules Bergson. Berlin: H. W. Muller, Paris: A. Cotillon, 1857 e 1883.

HUBER, Ulrich. *Praelectionum juris civilis secundum Institutiones et Digesta Justiniani*, Accedunt Christiani Thomasiae additiones et Luderi Menckenii remissiones ad jus saxonicum. T. II. Neapoli: Editio novissima neapolitana, 1787.

KALTENBORN von Stachau, Karl. *Kritik des Volkerrechts*. Leipzig: G. Mayer, 1847.

KALTENBORN von Stachau, Karl. *Grundsätze des praktischen europäischen Seerechts: besonders im Privatverkehre, mit Rücksicht auf alle wichtigeren Partikularrechte, namentlich der Norddeutschen Seestaaten, besonders Preussens und der Hansestädte, sowie Hollands, Frankreichs, Spaniens, Englands, Nordamerikas, Dänemarks, Schwedens, Russlands, etc.* Berlin: C. Heymann, 1851.

KALTENBORN von Stachau, Karl. *Zur Geschichte des Natur- und Völkerrechts sowie der Politik, b. I. Das reformationszeitalter von Hugo Grotius*. Leipzig: G. Meyer, 1848.

KANT, Immanuel. *Zum ewigen Frieden*. Ein philosophischer Entwurf, Königsberg: Friedrich Nicolodius, 1795.

Kant's Perpetual Peace. A philosophical proposal, translated by Hele O'Brien, with Introduction by Jessie H. Buchland. London: Sweet & Maxwell, 1927 (The Grotius Society Publications. Text for Students of international Relations 7).

KENT, James. *Commentaries on American Law*. New York: Halsted, 1826-30, 1826 e 1844.

KENT, James. *Dissertations, being the preliminary part of a Course of Law Lectures, by James Kent*. New York: G. Forman for the author, 1795 (rist. Littleton, Colo., F.B. Rothman, 1991).

KLÜBER, Johann Ludwig. *Droit des gens moderne de l'Europe*. Stuttgart: J. G. Cotta, 1819.

KLÜBER, Johann Ludwig. *Droit des gens moderne de l'Europe, par Jean Louis Klüber avec un supplément contenant une bibliothèque choisie du droit des gens*. Paris: J.-P. Aillaud libraire; Rio de Janeiro: Souza, Laemmert et c.ie, 1831.

KOSKENNIEMI, Martti. *Il mite civilizzatore delle nazioni*. Ascesa e caduta del diritto Internazionale. 1870-1960. Roma: Laterza, 2012.

KOSKIENNEMI, Martti. *The Gentle Civilizer of Nation. The Rise and Fall of International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.

LACCHÈ, Luigi. *History & Constitution*. Developments in European Constitutionalism: the comparative experience of Italy, France, Switzerland and Belgium (19th-20th centuries). Frankfurt am Main: Vittorio Klostermann, 2016.

LACCHÈ, Luigi. La costituzione belga del 1831. In: *Storia, amministrazione, costituzione*. Annale dell'Isap, 9, pp. 71-112, 2001.

LACCHÈ, Luigi. Monuments of International Law: Albericus Gentilis and Hugo Grotius in constructing a discipline (1875- 1886). In: NUZZO, Luigi. VEC, Miloš (Ed.). *Constructing international law. The birth of a discipline*. Frankfurt am Main: Klostermann, 2012.

MACKINTOSH, James. *Discourse on the study of the law of Nature and Nations [1795], together with a collected list of works upon International Law*. Boston: Pratt and Company, 1843.

MARTENS, George Frédéric. *Précis du droit des gens moderne de l'Europe fondé sur les traités et l'usage pour servir d'introduction à un cours politique et diplomatique*. Göttingen: De Dieterich, 1789, 1801, 1821.

MARTENS, George Frédéric. *Précis du droit des gens moderne de l'Europe fondé sur les traités et l'usage pour servir d'introduction à un cours politique et diplomatique*. augmenté des notes de Pinheiro- Ferreira. Paris: J. P. Aillaud: Heidelberg, 1831.

MANCINI, Pasquale Stanislao. *Direito Internacional*. Tradução de Ciro Mioranza. Ijuí: Unijuí, 2003.

MANNONI, Stefano. *Potenza e ragione*. La scienza del diritto internazionale nella crisi dell'equilibrio europeo (1870-1914). Milano: Giuffrè, 1999.

NUZZO, Luigi. Alberico Gentili, 'internazionalista' tra storia e storiografia. In: LACCHÈ, Luigi (a cura di). *Ius gentium Ius communicationis Ius belli*. Alberico e gli orizzonti della modernità. Macerata, Conference Proceedings on the occasion of celebrations of the four hundredth anniversary of the death of Albericus Gentilis (1552-1608), Macerata 6th-7th December 2007. Milano: Giuffrè, pp. 65-89, 2009^a,

NUZZO, Luigi. La storia del diritto Internazionale e le sfide del presente. A proposito di Martti Koskenniemi, Il mite civilizzatore delle Nazioni, Ascesa e caduta del diritto Internazionale 1870-1960. *Quaderni Fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno*, 42, pp. 681-701, 2013.

NUZZO, Luigi. Pasquale Stanislao Mancini. In: *Il contributo italiano alla storia del pensiero. Diritto*. Roma: Enciclopedia Treccani, 2012.

NUZZO, Luigi. Quando la guerra è finita. Quale diritto per una pace giusta? In: LACCHÈ, Luigi (a cura di). *Alberico Gentili e lo jus post bellum*. Prospettive tra diritto e storia. Macerata: EUM, pp. 37-60, 2020.

NUZZO, Luigi. Un mondo senza nemici. La costruzione del diritto internazionale e la negazione delle differenze. *Quaderni Fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno*, 39, pp. 1311-1381, 2009^b.

NUZZO, Luigi; VEC, Miloš. The Birth of International Law as a Legal Discipline in the 19th Century. In: NUZZO, Luigi; VEC, Miloš (Ed.). **Constructing international law. The birth of a discipline.** Frankfurt am Main: Klostermann, 2012.

PADOA SCHIOPPA, Antonio. Federalismo medievale. In: PADOA SCHIOPPA, Antonio. **Italia e in Europa nella Storia del diritto.** Bologna: Il Mulino, 2003.

ROMAGNOSI, Gian Domenico. **La scienza delle costituzioni.** Opera postuma. Vol. II. Teoria costituzionale. Firenze: a spese degli editori, 1850.

ROSSI, Pellegrino. Droit des gens intervention. **Revue française**, 1838.

ROSSI, Pellegrino. **Mélanges d'économie politique, d'histoire et de philosophie**, par P. Rossi,... publiés par ses fils. vol. I. Paris: Guillaumin, 1857.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Extrait du projet de paix perpétuelle de l'abbé de Saint Pierre. In: **Oeuvres complètes.** Vol. III. Du contrat social. Ecrits politiques. Ecrits sur l'abbé de Saint Pierre. Textes établis et annotés par Sven Stelling. Paris: Michaud, 1964.

STORTI, Claudia. Introduzione. In: **Catalogo della raccolta di Statuti, Consuetudini, Leggi, Decreti, Ordini e privilegi dei comuni, delle associazioni e degli enti locali italiani dal Medioevo alla fine del secolo XVIII.** Vol. IX, V-Venus. Roma: Olschky, 2022 (Biblioteca del Senato della Repubblica).

STORTI, Claudia. Consuetudini e statuti: Un itinerario sul fondamento delle autonomie tra prassi e scienza giuridica nella Lombardia nord-occidentale tra Verbano e Valsesia. In: FERRI, Filadelfo (a cura di). **Gli statuti del Verbano, Atti della Giornata di Studio organizzata dal Centro culturale Elisarion. Minusio-Locarno 8 novembre 2003.** Varese: Insubria University Press, 2007.

STORTI, Claudia. Early Italian Scholars of ius gentium. In: BARTOLINI, Giulio (a cura di). **A History of International Law in Italy.** Oxford: Oxford University Press, 2020a (The History and Theory of International Law eds. N. Butha, A. Pagden, B. Strauman).

STORTI, Claudia. **Economia e politica vs libertà.** Questioni di diritto sulla tratta atlantica degli schiavi nel XIX secolo. Torino: Giappichelli, 2020b.

STORTI, Claudia. Empirismo e scienza: Il crocevia del diritto internazionale nella prima metà dell'Ottocento. In: NUZZO, Luigi. VEC, Miloš (Ed.). **Constructing international law. The birth of a discipline.** Frankfurt am Main: Klostermann, 2012.

STORTI, Claudia. L'indipendenza dell'Italia nel diritto internazionale della prima metà dell'Ottocento. In: **Problemi giuridici dell'Unità italiana.** Atti del convegno, Como, 31 marzo 2011. Milano: Giuffrè, 2013a.

STORTI, Claudia. Mancini Pasquale Stanislao (Castel Baronia, 17 marzo 1817 - Napoli, 26 dicembre 1888). In: BIROCCHI, Italo; CORTESE, Ennio; MATTONE, Antonello; MILETTI, Marco Nicola (a cura di). **Dizionario biografico dei giuristi italiani (XII-XX secolo).** Bologna: Il Mulino, 2013b.

STORTI, Claudia. Progetti di riforma istituzionale: Milano nell'età di Luigi XII. In: DILCHER, Gerhard; QUAGLIONI, Diego (a cura di). ***Gli inizi del diritto pubblico***. 3. Verso la costituzione del diritto pubblico tra medioevo e modernità. Bologna: Il Mulino, 2011.

STORTI, Claudia. ***Ricerche sulla condizione giuridica dello straniero in Italia dal tardo diritto comune all'età preunitaria***. Aspetti civilistici. Milano: Giuffrè, 1989.

VEC, Miloš. Principles in 19th century International Law doctrine. In: NUZZO, Luigi. VEC, Miloš (Ed.). ***Constructing international law. The birth of a discipline***. Frankfurt am Main: Klostermann, 2012.

VOET, Paul. ***De statutis eorumque concursu liber singularis, nova editio auctior et correctior***. Bruxelles: ex Officina Simonis T' Serstevens, 1715.

WHEATON, Henry. ***Elements of international law with a Sketch of the History of the Science***, by Henry Wheaton. London: B. Fellowes, 1836 e 1846; Philadelphia: Carey, Lea & Blanchard, 1836; Boston: Little, Brown and company, 1855, em dois volumes.

Recebido em Dezembro de 2023
Aprovado em Janeiro de 2024